



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020 no tocante a “prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde”.

Suprimir o Art. 26 e parágrafos da MP 927/2020:

“Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elastecimento da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.

O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com a Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssima a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.



Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho as atividades de “atendimento hospitalar” representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem “corte, laceração, ferida contusa, punctura”, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres “a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”.

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7º, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

